



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 82.757 - RJ (2007/0106815-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : **FÁBIO AMADO DE SOUZA BARRETTO - DEFENSOR PÚBLICO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PACIENTE : **JORGE MARIANO**
PACIENTE : **FLÁVIO MARIANO DE SOUZA**

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. INTERESSE APENAS DE UM DOS PACIENTES. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO NO TOCANTE ÀS QUALIFICADORAS DO HOMICÍDIO. SENTENÇA SUCINTA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. REFERÊNCIA ÀS PROVAS TESTEMUNHAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

1. Se o crime de homicídio qualificado foi imputado a apenas um dos pacientes, o outro não possui interesse no manejo deste *writ*, que deve ser conhecido em parte.

2. O dever judicial de motivação das decisões é corolário do devido processo legal, que viabiliza às partes o exercício do duplo grau de jurisdição, além de permitir, a todos, a fiscalização da atuação do Poder Judiciário. A pronúncia, contudo, dadas as suas particularidades, deve ser sucinta, sob o risco de desbordar em excesso de linguagem.

3. Hipótese em que a sentença de pronúncia, de modo comedido, admitiu a incidência das qualificadoras do homicídio, com menção às provas testemunhais, de forma suficiente, inexistindo constrangimento ilegal a ser reconhecido.

4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e, nesta parte, a denegou, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 1º de junho de 2010(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 82.757 - RJ (2007/0106815-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FÁBIO AMADO DE SOUZA BARRETTO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JORGE MARIANO
PACIENTE : FLÁVIO MARIANO DE SOUZA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JORGE MARIANO e FLÁVIO MARIANO DE SOUZA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Recurso em Sentido Estrito nº 2006.051.00391).

Extrai-se dos autos que os pacientes foram pronunciados com incursos no 148, *caput*, do Código Penal, sendo Jorge Mariano também incurso no art. 121, § 2º, incisos I e IV, na forma do art. 69, do mesmo diploma legal. Acerca das qualificadoras, constou da sentença (fl. 32):

No que se refere às qualificadoras, dos incisos I e IV, tem-se que o Juízo de admissibilidade destas, em respeito ao Juiz Natural, deve ser a regra, somente devendo ser afastada a qualificadora quando não encontrem nenhum respaldo no acervo probatório, o que não ocorre no caso em tela, vez que a prova testemunhal indica, em tese, a existência de suposta empreitada para a prática do crime.

Imputa-se aos pacientes a conduta de sequestrar e manter em cárcere privado Rodrigo Bittencourt de Almeida, que estaria se relacionando com a ex-companheira do paciente Jorge Mariano, o qual veio a matar a vítima mediante disparo de arma de fogo.

A Defesa interpôs recurso em sentido estrito, ao qual o Tribunal de origem negou provimento, nos seguintes termos (fls. 51/53):

O presente recurso em sentido estrito volta-se contra a decisão (...) que pronunciou os ora recorrentes, JORGE MARIANO e FLÁVIO MARIANO DE SOUZA, pelos crimes previstos no art. 148, *caput* (ambos os réus), e art. 121, § 2º, I e IV (o segundo réu, Flávio Mariano de Souza), na forma do art. 69, todos do Código Penal, dado o fato ocorrido no dia 07 de agosto de 1998, por volta das 02:30 horas, na esquina das ruas Manuel Duarte e David de Oliveira, em Duque de Caxias, resultando como vítima fatal Rodrigo Bittencourt de Almeida, atingido por dois disparos de arma de fogo no crânio, que foram a causa suficiente de sua morte, conforme se vê do que consta no Auto de Exame Cadavérico de fls. 39/42.

A tese recursal esboçada é a de que a decisão de pronúncia deve ser anulada por não se encontrar devidamente fundamentada no tocante às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualificadoras previstas nos incisos I e IV, do § 2º, do art. 121 do Código Penal, colacionando a defesa julgado proferido pela Suprema Corte no sentido de sua alegação.

Assim, como se vê, não se discute a autoria do homicídio, nem se enfrenta a sentença de pronúncia como tal, mas apenas busca-se a sua anulação, pretensão esta, contudo, que não tem como ser acolhida, na medida em que a simples leitura da decisão de fls. 216/218 demonstra a inverdade das afirmações feitas nas razões recursais, tendo em vista que o magistrado *a quo*, ainda que sucintamente, fundamentou sua decisão, assim se referindo, *in verbis*:

"No que se refere às qualificadoras, dos incisos I e IV, tem-se que o Juízo de admissibilidade destas, em respeito ao Juiz Natural, deve ser a regra, somente devendo ser afastada a qualificadora quando não encontrem nenhum respaldo no acervo probatório o que não ocorre no caso em tela, vez que a prova testemunhal indica, em tese, a existência de suposta empreitada para a prática do crime."

Prossegue o magistrado enriquecendo sua decisão com orientação dada pela jurisprudência de nossos Tribunais acerca do tema, tendo em momento anterior destacado parte da prova oral produzida.

No mais, cumpre ressaltar-se que a pronúncia é decisão judicial de caráter meramente interlocutório, nela expressado tão-somente o juízo de admissibilidade, que está subordinado nessa fase processual ao princípio do "in dubio pro societate". Por tal razão, não é recomendável que o juiz explore o proceder ilícito dos agentes neste primeiro momento, nem tampouco que enfatize como se desenvolveu e se consumou o homicídio, sob pena de, assim procedendo, influenciar os jurados e colocar os réus em posição desvantajosa em relação à acusação, quando de seu ingresso em plenário.

Nesta linha de raciocínio, conclui-se ser perfeitamente suficiente que haja o reconhecimento de terem os réus se conduzido na forma descrita na denúncia, sendo preferível para a defesa que o juiz pronunciante só reconheça e diga em que consistiram tais qualificadoras, sendo este indubitavelmente o caso dos autos.

Nesse passo, merece acatamento e prestígio a decisão aqui combatida, que reconheceu a configuração dos pressupostos objetivos para a pronúncia, quais sejam, a comprovação da materialidade do crime e a presença de indícios da autoria, bem como das qualificadoras, sendo certo que os autos apontam com segurança as suas existências.

Se dúvida porventura existe ou se seria o caso de reconhecer-se o afastamento das qualificadoras, caberá então aos pronunciados, por ocasião do julgamento pelo Conselho de Sentença, no Tribunal do Júri, apresentar as suas teses que conduzam a um veredicto que venha a ser-lhes totalmente favorável, revertendo, destarte, o princípio neste momento aplicado para um outro, igualmente conhecido, mais especificamente o refletido pela máxima 'in dubio pro reo'.

Por tais fundamentos, conheço do recurso, mas voto no sentido de **negar-lhe provimento**.

No presente *writ*, o impetrante alega que a decisão de pronúncia encontra-se desprovida de fundamentação no tocante às qualificadoras e deveria ter sido anulada pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte fluminense. Não obstante, foi confirmada no acórdão atacado, que, a seu ver, também não teria atendido os ditames do inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal.

Pugna pela concessão da ordem para que seja cassada a sentença de pronúncia, determinando-se, por conseguinte, a prolação de novo *decisum*.

A liminar foi indeferida às fls. 58/60.

Foram prestadas informações às fls. 67/80 e 90/97.

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fls. 82/85).

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, constata-se que o julgamento dos pacientes pelo Tribunal do Júri está designado para o dia 16.12.2010.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 82.757 - RJ (2007/0106815-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. INTERESSE APENAS DE UM DOS PACIENTES. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO NO TOCANTE ÀS QUALIFICADORAS DO HOMICÍDIO. SENTENÇA SUCINTA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. REFERÊNCIA ÀS PROVAS TESTEMUNHAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

1. Se o crime de homicídio qualificado foi imputado a apenas um dos pacientes, o outro não possui interesse no manejo deste *writ*, que deve ser conhecido em parte.

2. O dever judicial de motivação das decisões é corolário do devido processo legal, que viabiliza às partes o exercício do duplo grau de jurisdição, além de permitir, a todos, a fiscalização da atuação do Poder Judiciário. A pronúncia, contudo, dadas as suas particularidades, deve ser sucinta, sob o risco de desbordar em excesso de linguagem.

3. Hipótese em que a sentença de pronúncia, de modo comedido, admitiu a incidência das qualificadoras do homicídio, com menção às provas testemunhais, de forma suficiente, inexistindo constrangimento ilegal a ser reconhecido.

4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cinge-se a impetração a questionar a fundamentação da sentença de pronúncia do tocante à incidência das qualificadoras do homicídio, por entender que nada se disse "sobre a presença de elementos mínimos que apontem ter sido o fato cometido por torpeza e com recurso que impossibilitou a defesa" (fl. 6).

Inicialmente, verifica-se que apenas com relação ao paciente Jorge Mariano foi oferecido o libelo quanto ao crime de homicídio qualificado, pois ao outro paciente imputa-se apenas o delito descrito no art. 148 do Código Penal (fls. 92/94). Assim, falta interesse a Flávio Mariano de Souza no manejo do presente *writ*, que deve ser conhecido em parte.

Muito embora a decisão de pronúncia, no ponto, realmente seja sucinta, não se me afigura caso de nulidade a desafiar a concessão da ordem.

Com efeito, o dever judicial de motivação das decisões é corolário do devido processo legal, que viabiliza às partes o exercício do duplo grau de jurisdição, além de permitir, a todos, a fiscalização da atuação do Poder Judiciário.

A pronúncia, contudo, dadas as suas particularidades, deve ser sucinta, sob o risco de desbordar em excesso de linguagem, cabendo-lhe apenas pôr termo à primeira fase



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do procedimento do Júri, sem adentrar a juízos de mérito, conduzindo-se o réu ao julgamento pelo tribunal popular.

Da leitura das alegações finais da Defesa (fl. 30), apura-se que a tese defensiva foi no sentido de negar a autoria dos crimes, não se insurgindo contra as qualificadoras indicadas. E o magistrado *a quo*, ao pronunciar o paciente Jorge Mariano por homicídio qualificado, justificou que as provas testemunhais apontam para a existência de empreitada para a prática do crime.

Esse panorama não se mostra, penso, em desacordo com a compreensão firmada por esta Corte. Confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTS. 121, CAPUT E 121, CAPUT C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DAS TESES DEFENSIVA. OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*.

I - Em se tratando de crime afeto à competência do Tribunal do Júri, o julgamento pelo Tribunal Popular só pode deixar de ocorrer, provada a materialidade do delito, caso se verifique ser despropositada a acusação, porquanto aqui vigora o princípio *in dubio pro societate*.

II - Irreparável, na hipótese, o r. *decisum* combatido, eis que não ultrapassou os limites impostos a este tipo de provimento jurisdicional, de modo a configurar o vício da eloquência acusatória, e, simultaneamente, não desatendeu aos comandos insertos nos arts. 413 do CPP e 93, IX da Constituição Federal, apresentando-se suficientemente fundamentado. Na prolação da r. decisão de pronúncia, exige-se, forma lacônica e acentuadamente comedida, sob pena do órgão julgador incorrer no vício do excesso de linguagem.

III - Não é omissa a decisão de pronúncia que, fundamentadamente, afirma a admissibilidade da acusação e, por conseguinte, afasta as teses defensivas (legítima defesa e desclassificação do delito) por não ser a prova convergente neste sentido (Precedente).

Ordem denegada.

(HC 133.718/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 12/04/2010)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E MOTIVO TORPE. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORAS. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas sob pena de nulidade, a teor do que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não há falar em excesso de linguagem quando o julgador se limita a apontar, de forma comedida e com base nos elementos dos autos, os indícios que ensejaram a manutenção das qualificadoras para apreciação pelo júri.

3. Ordem denegada.

(HC 131.435/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 10/05/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PENA FIXADA: 12 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. DEFICIÊNCIA NA DEFESA, DESISTÊNCIA DA OUVIDA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DEFESA PRÉVIA E EXCESSO DE LINGUAGEM NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE DESCREVE TODO O FATO CRIMINOSO, APTA A PERMITIR O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. FALTA DE OFERECIMENTO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. ESTRATÉGIA DO DEFENSOR. INCLUSÃO DE QUALIFICADORAS NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES. QUESITO. LEGÍTIMA DEFESA. TESE DEVIDAMENTE CONSIDERADA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL CONHECIMENTO DO WRIT E, NESSA PARTE, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DENEGADA A ORDEM.

1. Não há como esta Corte Superior se manifestar a respeito da deficiência ou ausência de defesa, consubstanciada na desistência da oitiva de todas as testemunhas arroladas na defesa prévia, e do excesso de linguagem na sentença de pronúncia, pois tais matérias não foram debatidas pelo Tribunal de origem, o que impede o conhecimento do mérito do presente writ, sob esses aspectos.

2. Não há que se falar em inépcia da denúncia, se essa descreve como teriam ocorrido e em que circunstâncias se deu o fato criminoso, ainda que sucintamente, possibilitando a mais ampla defesa.

3. O não oferecimento das alegações finais constitui adequada tática da acusação e da defesa deixarem os argumentos de que dispõem para apresentação no plenário, ocasião em que poderão surtir melhor efeito, por não serem previamente conhecidos pela parte adversária.

4. Havendo indícios suficientes para a inclusão das qualificadoras na sentença de pronúncia, não há se falar em decisão carente de fundamentação.

5. A tese da legítima defesa foi devidamente considerada na elaboração dos quesitos, sendo entretanto, rejeitada pelo Conselho de Sentença. Outrossim, não há notícia de que a defesa tenha protestado em ata contra a formulação do quesito, o que torna a matéria preclusa.

6. *Habeas Corpus* parcialmente conhecido e, nessa parte, denegada a ordem, em consonância com o parecer ministerial.

(HC 151.763/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010)

Ante o exposto, conheço parcialmente do *habeas corpus*, apenas com relação a Jorge Mariano e, nessa extensão, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0106815-2 **[PROCESSO_ELETRONICO]** **HC 82757 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 173802000 20000210038214 200605100391

EM MESA

JULGADO: 01/06/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FÁBIO AMADO DE SOUZA BARRETTO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JORGE MARIANO
PACIENTE : FLÁVIO MARIANO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e, nesta parte, a denegou, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 01 de junho de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário